



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENDA REGIMENTAL Nº 13, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o artigo 328 e seu parágrafo único; altera os incisos II e IV do art. 329; altera os arts. 330, 332, 333, os §§ 1º e 2º, do art. 337; altera o inciso II e o **caput** do art. 338; altera o art. 339 e revoga o inciso V do art. 329 e o art. 331, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e por deliberação de seus membros na 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelo art. 535, § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, no que tange à expedição de precatórios e obrigações de pequeno valor;

CONSIDERANDO que as Emendas Constitucionais ne 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, alteraram expressivamente o regime especial de pagamento de precatórios, em decorrência da declaração parcial de inconstitucionalidade de Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de ajuste do texto regimental a fim de se manter a uniformidade de sua redação e garantir coerência e clareza de suas normas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO por fim, a decisão da Comissão de Organização Judiciária nos autos do Processo Administrativo n.º PA-PRO-2018/04749,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 328. Todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, em virtude de sentença transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios e requisição de pequeno valor-RPV, obedecidos os parâmetros fixados pela Constituição Federal, legislação pertinente, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, resolução e portarias deste Tribunal e por este Regimento.

Parágrafo único. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários, honorários advocatícios e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado e serão pagos com preferência sobre os demais débitos, exceto aqueles referidos no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 329.

II - memória do cálculo;

IV - comprovação do cumprimento do mandado de citação ou intimação à entidade devedora para a oposição de Embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ou impugnação ao cumprimento de sentença, ou certidão da expiração do prazo sem oposição de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença;

....." (NR)

"Art. 330. Até a implantação do sistema eletrônico de precatórios, o ofício precatório deverá ser apresentado no serviço de protocolo do Tribunal que o encaminhará ao órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório." (NR)

"Art. 332. Havendo irregularidade a ser sanada, os autos serão remetidos ao juízo de origem, inclusive para incidentes de caráter jurisdicional no tocante à elaboração de cálculo complementar e a questões atinentes à sua extinção em razão de desistência, acordo, transação ou outro motivo." (NR)

"Art. 333. Cumpridas as formalidades legais e estando em ordem o processo, será expedida a requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor para que seja providenciada a inclusão no orçamento da entidade de verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano em curso." (NR)

"Art. 337. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e determinar o sequestro dos valores, conforme o regime de pagamento de precatórios.

§ 1º Noticiada a ausência de depósitos, será intimada a autoridade competente para, em 10 (dez) dias, proceder à

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 2º Em seguida, com ou sem a apresentação de informações pela autoridade competente, certificada a não realização do depósito, seguirão os autos ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer com relação à aplicação de medidas de sequestro e outras cabíveis, com vistas à adimplência do Ente devedor, em tudo observado o regime de pagamento de precatórios.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, o Presidente do Tribunal de justiça proferirá decisão.

§ 4º O pagamento de precatórios feito a partir do sequestro observará, estritamente a ordem cronológica." (NR)

"Art. 338. A unidade responsável no Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos precatórios ou outro meio eletrônico implantado, contendo:

.....
II - nomes dos exequentes e do ente devedor, com respectivo CPF ou/e CNPJ;

....." (NR)

"Art. 339. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá delegar ao Juiz Conciliador da Central de Conciliação de Precatórios do TJPA a prática dos atos necessários ao processamento e pagamento dos Precatórios."
(NR)

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]

[Assinaturas manuscritas]



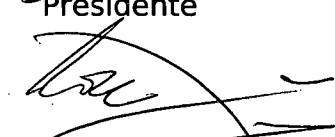
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

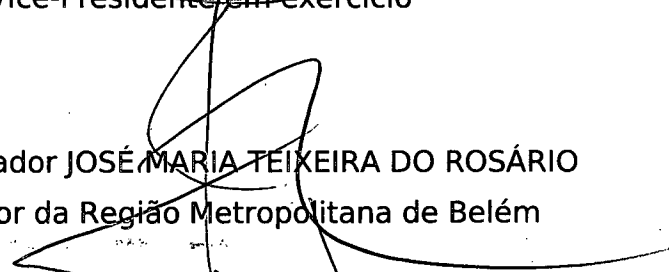
Art. 2º Ficam revogados o inciso V do art. 329 e o art. 331 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

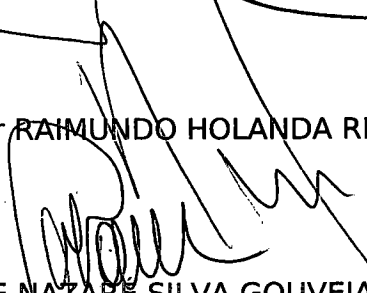
Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

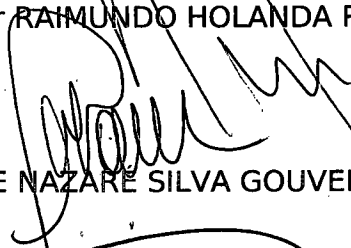
Belém, 17 de outubro de 2018.

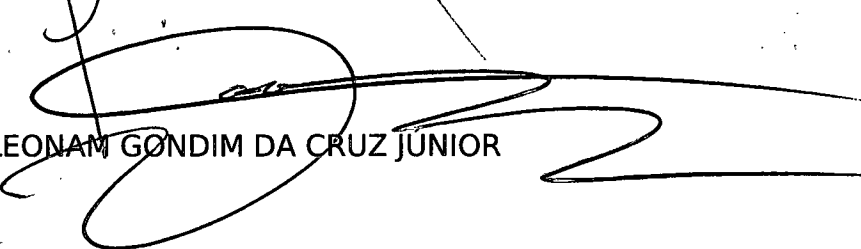

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente


Desembargador ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Vice-Presidente em exercício


Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor da Região Metropolitana de Belém


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS


Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAÍTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSLEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

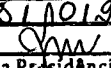
2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ


Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR


Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REPUBLICAÇÃO
Republicado por Retificação na edição
nº 16533 Diário de Justiça
Eletrônico de 25/10/2018.

Secretaria da Presidência do TJ/PA

